

EMPRESA PÚBLICA. NÃO PODE SER SINDICALIZADA

O Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Estado da Guanabara, em março de 1975, dirigiu-se à antiga CELURB — Companhia Estadual de Limpeza Urbana para solicitar-lhe, com base em parecer da Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho, o pagamento da contribuição sindical (antigo imposto sindical), com referência a seus empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Ouvida a Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários, através do parecer de fls. 16/18, do Sr. Procurador Renato Freitas Ramos, provado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, manifestou-se no sentido de serem insindicalizáveis os empregados de *empresa pública*, forma de que se revestem a CELURB e a sua sucessora, a COMLURB — a última instituída pelo Decreto-lei n.º 102, de 15.05.1975 — e, conseqüentemente, não ser devida a contribuição reclamada. Em face disso, reputando destituídas de fundamento jurídico as pretensões do Sindicato, sugere o arquivamento do processo.

3. Em 10 de junho de 1975, reitera o Sindicato sua solicitação e, não recebendo resposta, fez expedir a Notificação n.º 50, de 9 de julho (fls. 24), em que, sob ameaça de sanções, reclama o pagamento das contribuições relativas a 1973, 1974 e 1975, no prazo de 10 dias.

4. Novamente submetido o assunto à Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários, opinou o Sr. Procurador-Chefe Hugo de Carvalho Coelho, no sentido de que o Serviço Jurídico da COMLURB proponha ação declaratória contra o Sindicato e a União Federal, perante a Justiça Federal. Ressalvando, porém, que a matéria se encontra fora da competência da PG-10, sugere a audiência desta Procuradoria de Assuntos Tributários, razão pela qual aqui veio ter o processo.

5. Como resulta claro do processo, a resistência à pretensão do Sindicato dos Trabalhadores vem arrimada exclusivamente na circunstância de que tanto a CELURB como a atual COMLURB seriam empresas públicas e, portanto, amparadas pela norma do art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, que proíbe a sindicalização dos servidores do Estado e das instituições paraestatais, salvo das sociedades de economia mista.

6. *Data venia*, tenho dúvida em aceitar as premissas do parecer e, portanto, sugiro seu reexame.

7. Realmente, a Companhia Estadual de Limpeza Urbana — CELURB teve sua constituição autorizada pelo art. 181 da Lei 263, de 24 de dezembro de 1962, em cujo parágrafo único se lê:

“Parágrafo único — O Estado deterá o controle do capital votante das sociedades a que se refere este artigo e, através de seus representantes, fará observar, nos atos constitutivos de cada Companhia, os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.”

8. O art. 182 da mesma lei se refere à “quota de participação do Estado na constituição do capital de cada uma das Companhias”. A meu ver, ambos esses dispositivos deixam evidenciado que o Estado não seria o *único* acionista da Empresa, cuja natureza jurídica não está expressamente definida, salvo no que se prende à forma de sociedades por ações.

9. O Decreto “E” n.º 6.528, de 17 de setembro de 1973, publicado no *Diário Oficial* da mesma data, nada esclarece sobre o ponto.

Todavia, o Decreto-lei 102/75 ao que me parece não deixa dúvida sobre a condição de *sociedade de economia mista* do órgão, ao dispor em seu art. 2.º:

“Art. 2.º — A maioria das ações, com direito a voto, pertencerá obrigatoriamente ao Município do Rio de Janeiro. Além de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, poderão participar do seu capital o Estado, a União e suas entidades da Administração Indireta.”

10. É bem de ver que não existe nos atos legais básicos, referentes à criação e transferência da Empresa para o Município, a previsão de que seu capital seria exclusivamente do Poder Público, o que a caracterizaria como *empresa pública*. Pelo contrário, o que ali se lê é, no primeiro por inferência, no segundo expressamente, que haverá outros participantes do capital social, sendo que no último de direito privado.

11. Ora, *data venia*, é pacífico na doutrina e no direito positivo brasileiro (federal e estadual) que a participação de outros acionistas, pessoas de direito privado, é exatamente o que caracteriza o órgão como sociedade de economia mista. Basta ver o Decreto-lei Federal n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 (art. 5.º), o Decreto-lei 383, de 27 de maio de 1970 (art. 7.º) e o Decreto-lei 239, de 21 de julho de 1975, art. 4.º, III.

12. Em conclusão, parece-me que diante dessa dúvida, caberia o reexame da matéria pela Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários. Se mantido o parecer, sugiro que se instrua a COMLURB a propor ação ordinária condenatória (não meramente declaratória) contra o Sindicato e a União Federal, para eximir-se da exigência (já formulada).

A sua consideração.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1975. — HUGO MAURÍCIO SIGELMANN, Procurador-Assistente.

ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 177, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1. Carlindo de Oliveira Baptista, atualmente lotado na Secretaria de Obras Públicas — Coordenação de Obras de Conservação — 4.ª Superintendência, foi admitido, em 1963, na extinta SURSAN, exercendo as funções de Fiscal de Obras, tendo, após dois anos, sido reclassificado como Encarregado de Fiscalização.

Pelo presente processo, requereu estabilidade, em conformidade com o § 2.º, do artigo 177 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e o artigo 109 da Constituição do Estado da Guanabara, de 13.5.67.

As fls. 20, solicitou que a sua efetividade se desse no cargo de “Inspetor de Obras e Instalações”, salientando que esse cargo guarda equivalência com as funções do interessado, ao tempo em que nasceu o seu direito, em virtude das retrocitadas normas constitucionais.

2. A administração reconhece que o servidor atende os pressupostos do artigo 177, § 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo portanto um destinatário da norma. A dúvida que se instalou, nesse processo, é saber se as funções desempenhadas, à época, pelo interessado, apresentam equivalência com as do cargo de Inspetor de Obras e Instalações. A informação de fls. 7 conclui pela negativa. A de fls. 8/9 dá pela afirmativa.

3. A questão da aplicação do artigo 177, § 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, foi exaustivamente estudada nesta PRC, através de vários pronunciamentos, entre os quais é de destacar-se o primeiro deles, consubstanciado no parecer do eminente e douto Procura-

dor do Estado, Dr. Manoel Niederauer Tavares Cavalcanti (Parecer n.º 1/MTC/68), aprovado pelo Procurador-Geral do Estado. Sustentou-se, nesse alentado e erudito pronunciamento, que a estabilidade outorgada no dispositivo em tela não era a trabalhista, mas a estabilidade funcional, implicando necessariamente o provimento do beneficiado em cargo público, já que a estabilidade pressupõe a efetividade. O visto do Procurador-Geral do Estado demonstrou a desnecessidade da criação legislativa dos cargos públicos, pois esses a rigor já haviam sido criados pelo próprio texto constitucional. Nesse pronunciamento, e no visto, não se enfocou expressamente a necessidade de que o cargo tivesse tarefas equivalentes às desempenhadas pelo servidor à época da criação do benefício. Mas não seria necessário que assim se fizesse, pois isso decorre da própria natureza das coisas.

Essa última questão foi objeto de alusão no Parecer n.º 6/JAC/72, referente à execução da parte líquida de julgado judicial em que eram interessados inúmeros servidores, tendo o não menos eminente e douto Procurador do Estado, Dr. Jehovah de Andrade Carvalho, no item III, do seu opinamento, referido que “o provimento dos exequentes deverá ser feito por *decreto, em cargos correspondentes às funções exercidas...*”

Não há qualquer texto legal, ou qualquer decreto, disciplinando a matéria. A própria natureza das coisas, a imposição lógica dos fatos, é que levou a Administração a essa posição absolutamente certa e incensurável. Há de existir uma equivalência, uma correspondência, entre as funções então desempenhadas pelo servidor e as do cargo em que há de ser efetivado e estabilizado por imperativo da regra constitucional. Não há de exigir-se, contudo, absoluta coincidência, perfeita congruência.

Fixadas essas premissas, enfoque-se o caso concreto.

4. As atribuições do interessado, como encarregado de Fiscalização, na extinta Sursan, conforme declaração do seu chefe direto, eram as seguintes (fls. 6):

“a) Comando geral de todos os fiscais que operavam nos canteiros de obras do Parque do Flamengo, incluindo supervisão dos serviços, orientação dos relatórios de todas as atividades existentes na época.

b) Fiscalização geral de relatórios de cargas e descargas de caminhões basculantes, relatórios em geral de dosagem de concreto, cubagem de veículos, de blocos de granito retirados da antiga muralha da Praia de Santa Luzia.